

LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) VI

PORTE FUNCIONAL APENAS EM SERVIÇO

Na sequência, são abordadas as guardas portuárias e as empresas de segurança privada e de transporte de valores. A partir deste ponto, passa-se a tratar exclusivamente do porte de arma de fogo funcional restrito ao exercício da atividade, ou seja, apenas em serviço. Nos blocos anteriores, havia sido analisado o porte funcional pleno, válido tanto em serviço quanto fora dele. A partir deste bloco, a análise concentra-se no porte funcional com limitação ao exercício da função.

VII – [...] as guardas portuárias;

VIII – as EMPRESAS de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta lei;

Essas empresas são regidas pela Lei n. 14.967, de 2024, diploma legal que promoveu recente alteração no Estatuto do Desarmamento, o que justifica a atualização do conteúdo.

No que se refere às empresas de segurança privada e de transporte de valores, observa-se que o porte de arma de fogo não é concedido aos integrantes ou vigilantes individualmente. O porte é concedido em nome das próprias empresas, e não dos funcionários. Por essa razão, o destaque recai sobre as empresas, e não sobre os seus integrantes.

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E DE TRANSPORTE DE VALORES

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de PROPRIEDADE, RESPONSABILIDADE e GUARDA das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. *(Redação dada pela Lei n. 14.967, de 2024)*

A legislação permite tanto a atuação de empresas prestadoras de serviços de segurança privada, inclusive para condomínios, quanto a existência de serviços próprios de segurança privada mantidos por condomínios edifícios.

Independentemente da forma de prestação do serviço, as armas de fogo utilizadas por esses profissionais são de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, e não dos integrantes. Em razão disso, essas armas somente podem ser utilizadas durante

o serviço. Como o porte não pertence ao funcionário, inexistente a possibilidade de uso fora do exercício da atividade profissional. Por fim, as empresas devem observar as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo estabelecidas pelo órgão competente.

Questiona-se qual é o órgão competente para regulamentar o serviço de segurança privada e de transporte de valores. A regulamentação é realizada pela Lei n. 14.967, de 2024, e pelo decreto que a regulamenta. A Polícia Federal exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pela fiscalização desse serviço. O certificado de registro da arma de fogo (CRAF), bem como a autorização de porte, são expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa, e não dos funcionários, conforme já destacado anteriormente.



§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se DEIXAR DE registrar ocorrência policial E de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido O FATO.

Essas comunicações devem ser realizadas no prazo de 24 horas após a ocorrência do fato, entendido como a perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio.

Ademais, observa-se a existência de dois deveres distintos: o dever de registrar a ocorrência policial e o dever de comunicar à Polícia Federal as referidas situações envolvendo armas de fogo, acessórios ou munições.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º (Idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica) desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

Embora o certificado de registro da arma de fogo e a autorização de porte sejam expedidos em nome da empresa, é necessário verificar se o profissional que utilizará a arma de fogo no exercício da atividade possui os requisitos mínimos exigidos pela legislação.

Os requisitos exigidos são aqueles previstos no art. 4º, já anteriormente abordados. Para fins de rememoração, incluem-se a idoneidade, a ocupação lícita, a residência certa, a capacidade técnica e a aptidão psicológica. Não é admissível a entrega de arma de fogo a pessoa que possua histórico criminal ou que não detenha idoneidade para tal.

Assim, a empresa de segurança privada ou de transporte de valores deve comprovar que os empregados que irão trabalhar com armas de fogo e portar essas armas no exercício da atividade profissional preenchem, de forma cumulativa, todos os requisitos legais: idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada SEMESTRALMENTE junto ao Sinarm.

Outro ponto relevante refere-se à atualização da listagem desses empregados, que deve ser realizada semestralmente junto ao SINARM, ou seja, a cada seis meses. Esse prazo é frequentemente cobrado em provas e não deve ser confundido com outros intervalos.

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Trata-se de atividades de fiscalização que expõem esses profissionais a risco, razão pela qual lhes é assegurado o porte de arma de fogo, restrito ao exercício da função.

XI – OS TRIBUNAIS DO PODER JUDICIÁRIO descritos no art. 92 da Constituição Federal e os MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Nesse caso, o porte de arma de fogo é concedido em nome dos próprios órgãos, e não em nome dos servidores individualmente. O porte destina-se ao uso exclusivo de servidores efetivos dos respectivos quadros de pessoal que estejam, de fato, no exercício de funções de segurança.

No caso de policial judicial efetivo que esteja em desvio de função, atuando, por exemplo, em gabinete de desembargador, não é permitido o porte de arma de fogo. Isso ocorre porque o porte concedido em nome do tribunal ou do Ministério Público é destinado exclusivamente aos servidores que efetivamente exerçam funções de segurança.

A regulamentação do porte de arma de fogo, no âmbito dos tribunais do Poder Judiciário, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto, no âmbito do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

TRIBUNAIS E MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Quanto ao porte de arma das polícias institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, o art. 7º-A estabelece que:

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal EM NOME DA INSTITUIÇÃO.



10m

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

Assim, em um cenário hipotético com 100 servidores exercendo funções de segurança, apenas 50 poderiam portar arma de fogo.

Entretanto, esse § 2º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2024.

1) É inconstitucional dispositivo de norma federal que limita o porte de armas a 50% dos servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público que exercem função de segurança: O princípio da eficiência impõe que a Administração Pública utilize os meios necessários e adequados para atingimento dos objetivos pretendidos e impele que se estabeleçam mecanismos de controle para avaliação dos resultados obtidos. Assim, é um princípio associado tanto aos objetivos quanto ao fornecimento dos meios indispensáveis para o seu atingimento. Considerando a limitação própria no quantitativo de servidores que desempenham funções de segurança, conferir porte de armas a metade dos servidores de segurança significa, ao fim e ao cabo, reduzir a capacidade operacional da Polícia Judicial, o que consubstancia inequívoca transgressão ao princípio da eficiência. O discrímen promovido pela norma em exame entre os servidores que exercem função de segurança no Poder Judiciário opera diferenciação sem que haja qualquer fator distintivo que justifique a referida distinção de tratamento. [...] ADI n. 5.157/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 09/12/2024 (Info n. 1162).

Em razão dessa decisão, o § 2º deve ser considerado inconstitucional. Ainda assim, é possível que algumas bancas examinadoras reproduzam a literalidade do dispositivo. Nesses casos, deve-se observar se a questão menciona ou não a decisão do STF. Se não houver referência à declaração de inconstitucionalidade, há possibilidade de a questão ser considerada correta, devendo-se analisar as demais alternativas. Em provas do tipo certo ou errado, é provável que a questão seja anulada, cabendo a interposição de recurso.

Não há como estabelecer uma orientação única para situações dessa natureza, sendo necessário atentar para o comando da questão. Quando o enunciado fundamenta-se exclusivamente na literalidade da lei, sem mencionar decisão judicial ou entendimento do Supremo Tribunal Federal, a resposta deve considerar apenas o texto legal. Em provas de múltipla escolha, recomenda-se a leitura atenta de todas as alternativas, com especial cuidado para validar a escolha mais adequada.

É relevante saber que o dispositivo em questão foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.157, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.



15m

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei (Idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica), bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

Dessa forma, é necessário demonstrar idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Além disso, a legislação exige que esses servidores estejam submetidos à formação funcional, bem como a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Em comparação com os requisitos exigidos para os policiais penais, observam-se duas diferenças principais: a exigência de comprovação dos requisitos previstos no art. 4º da lei e a inexistência da exigência de dedicação exclusiva para os servidores dos tribunais e dos Ministérios Públicos.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada SEMESTRALMENTE no Sinarm.

Observa-se que o legislador adotou a mesma sistemática aplicada aos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido O FATO



DIRETO DO CONCURSO

12. (CEBRASPE-CESPE/2025/STM/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ADMINISTRATIVA/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL) Por atuarem no Poder Judiciário, os agentes da polícia judicial estão autorizados a portar arma de fogo em serviço e fora dele, ainda que não seja designado para a função de segurança.



O porte é permitido apenas em serviço. Também é incorreta a afirmação de que o porte seria autorizado ainda que o servidor não estivesse designado para função de segurança, uma vez que o porte é destinado exclusivamente aos servidores que efetivamente exerçam funções de segurança. Assim, a questão encontra-se duplamente incorreta, devendo ser considerada errada.

DEVER DE COMPROVAR APTIDÃO PSICOLÓGICA E CAPACIDADE TÉCNICA

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

- Agentes da ABIN e do GSI;
- PLCD e PLSF;
- Policiais penais e guardas portuárias;
- Auditor-fiscal e analista tributário da Receita Federal e do Trabalho.

Observa-se que não são exigidos todos os requisitos previstos no art. 4º. Os requisitos mencionados são apenas a aptidão psicológica e a capacidade técnica, uma vez que há referência exclusiva ao inciso III do *caput* do art. 4º, que trata especificamente desses dois requisitos.



20m



DIRETO DO CONCURSO

13. (IESES/2022/TJ-TO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/PROVIMENTO)
Marque a alternativa correta quanto ao uso e porte de arma conforme leciona a legislação em espécie. O porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para as seguintes pessoas em decorrência de suas atividades profissionais.

- a) Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes da Agência Brasileira de Segurança Institucional, e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
- b) Os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, independente da legislação ambiental.
- c) Os integrantes do quadro provisório dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.
- d) Os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.



- a) Não existe tal órgão, havendo confusão entre a Agência Brasileira de Inteligência e o Gabinete de Segurança Institucional.
- b) A alternativa que trata dos integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas está incorreta ao desconsiderar a observância da legislação ambiental, exigida pela lei.

c) A alternativa referente aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais não corresponde à redação legal apresentada.

d) De fato, os integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho, nos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

14. (FGV/2022/SENADO FEDERAL/CONSULTOR LEGISLATIVO/DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL, PENITENCIÁRIO E SEGURANÇA PÚBLICA) A respeito da posse e do porte de arma de fogo, disciplinados na Lei n. 10.826/2003, assinale a afirmativa correta.

a) O particular deve requerer a autorização do Comando do Exército para a compra de arma de fogo de uso permitido.

b) Policiais militares podem portar arma de fogo da corporação apenas quando estiverem em serviço.

c) O direito à posse de arma de fogo limita-se ao interior da residência do seu titular.

d) Comete crime aquele que, por negligência, permite que terceiro apodere-se de arma de fogo de sua propriedade e, em seguida, venha a dispará-la.

e) A autorização para a compra de arma de fogo pelo particular exige, entre outros requisitos, a declaração da sua efetiva necessidade.



a) A autorização é concedida no âmbito do SINARM, com documento expedido pela Polícia Federal.

b) Os policiais militares possuem porte funcional pleno, válido em serviço e fora dele.

c) A posse abrange a residência e suas dependências, como o quintal, bem como o local de trabalho, desde que o possuidor seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento. No caso de imóvel rural, a posse estende-se a toda a área do imóvel, e não apenas à casa em que reside o proprietário.

d) O tema será aprofundado posteriormente, mas, nessa situação específica, não há configuração de crime. O crime de omissão de cautela é específico e ocorre quando menor de 18 anos ou pessoa com deficiência mental se apodera de arma de fogo que estava sob a responsabilidade do agente, em razão da inobservância das cautelas necessárias, independentemente de haver disparo.

e) De fato, a autorização para a compra de arma de fogo pelo particular exige, entre outros requisitos, a declaração de efetiva necessidade.

11. DESTINAÇÃO DE ARMAS APREENDIDAS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo JUIZ COMPETENTE ao COMANDO DO EXÉRCITO, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para DESTRUIÇÃO OU DOAÇÃO aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

O encaminhamento tem como finalidade a destruição das armas ou, alternativamente, a doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme disciplinado pelo decreto regulamentador da lei.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

O § 2º do art. 25 dispõe que, na hipótese de doação, o Comando do Exército encaminhará ao juiz competente a relação das armas passíveis de doação. Caberá ao juiz determinar o perdimento das armas de fogo em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

O transporte das armas de fogo será realizado pela própria instituição beneficiária, que também ficará responsável pelo cadastramento dessas armas no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso.

O Comando do Exército define quais instituições estão aptas a receber as armas, enquanto o juiz competente decide qual delas será efetivamente beneficiada, dentre aquelas indicadas.



DIRETO DO CONCURSO

15. (CEBRASPE-CESPE/2021/DEPEN/CARGO 8/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL) Quando não mais interessarem à investigação, as armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao Ministério da Justiça para destruição.



As armas devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de até 48 horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Dessa forma, a questão n. 15 deve ser considerada errada.

GABARITO

12. E

13. d

14. e

15. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
